SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: **0000289-92.2015.8.26.0555** 

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Indiciado: JHONATAN FABIO CARDOZO DE SOUZA e outros

## **VISTOS**

MARCOS RODINEY DE SOUZA PEREIRA, JHONATAN FABIO CARDOSO DE SOUZA, GESIEL CLEBER DIVINO e ASSIS PIRES DE MORAES NETO, qualificados a fls.123, 129, 135 e 141, foram denunciados como incursos no art.157, §2°, I e II, c.c. art.29, todos do CP, porque em 12.12.2015, por volta de 12h32, na Rua João Lourenço, 647, Parque Maria Estela Fagá, em São Carlos, agindo em concurso, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima Joice Rodrigues, um malote com R\$20.000,00 e uma bolsa marrom, marca Louis Vouiton, com R\$4.500,00, cartões de crédito, documentos pessoais e diversos cheques de clientes.

Consta que a vítima é proprietária da lotérica "A Sorte é Sua" e carregava consigo valores recebidos naquela empresa.

Quando a vítima saiu da lotérica, carregando o malote embrulhado em um saco plástico e entrou em seu veículo VW-Montana, os réus deram início à ação e interceptaram, com um automóvel Ômega, o carro da vítima.

Em seguida o réu Assis, que usava uma camiseta listrada, o réu Gesiel (com camiseta vermelha) e Jhonatan desceram e anunciaram o assalto, arrancando a vítima de dentro do automóvel.

Gesiel portava um revólver preto e todos os réus ameaçaram a vítima para que ela dissesse onde estava o malote; depois de encontra-lo, Gesiel subiu na carroceria da VW-Montana e determinou que a vítima subisse junto, apontando-lhe o revólver; Jhonatan assumiu o volante do carro da vítima e Assis sentou-se no banco do passageiro, enquanto Marcos permaneceu, durante todo o tempo, no veículo Ômega, dando cobertura.

Como a vítima gritasse muito, os denunciados resolveram abandonar o VW-Montana com ela na carroceria, após andar meio quarteirão, de forma que o veículo desgovernado acabou por bater em um muro.

Os assaltantes, então, entraram no Ômega, conduzido por Marcos, e fugiram com o malote e a bolsa da ofendida.

A polícia foi chamada e, com as características dos autores do delito, deteve Assis, Gesiel e Marcos no meio de uma plantação de eucaliptos, nos fundos da Universidade Federal de São Carlos; Jhonatan foi abordado noutro lugar, na rua Guilherme Scatena, perto da UFSCar.

Posteriormente os réus foram reconhecidos na delegacia, mas os bens subtraídos não foram localizados. O Ômega foi encontrado abandonado na via pública e no interior dele havia três celulares e um binóculo. A bolsa da vítima, com os documentos pessoais, foi devolvida por pessoa desconhecida, na lotérica.

Recebida a denúncia (fls.212), sobrevieram citação e respostas escritas, sem absolvição sumária (fls.307/308).

Em instrução foram ouvidas a vítima, três testemunhas de acusação, uma de defesa, uma referida e os réus (fls.364/382 e 413)

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação dos réus. As defesas pediram a absolvição por insuficiência de provas; Assis, em caráter subsidiário, pediu o reconhecimento do crime de furto e a Defensoria Pública pediu o reconhecimento da participação de menor importância em relação ao suposto motorista do veículo, com afastamento do emprego de arma, em razão da contradição na prova.

É o relatório

DECIDO

Em que pesem respeitáveis argumentos em contrário, a prova colhida em juízo não é suficientemente segura para a condenação.

A vítima (fls.364) afirmou serem quatro assaltantes, três que ela viu e um quarto não visualizado, o motorista do Ômega em que todos fugiram; segundo ela, um dos assaltantes (Johnatan, de estatura mediana e camiseta vermelha) subiu na carroceria do VW-Montana, de propriedade da ofendida, e ali apontou um revólver para ela. Naquela situação (em cima da caçamba) a vítima disse ter gritado e "juntou muita gente no

TRIBUNAL DE JUSTICA

TO P

A DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

<sup>8</sup> VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

local".

Joice afirmou ter reconhecido outro assaltante

(Assis) por fotografia, pois ele tinha vitiligo e marcas de espinha no rosto, e um

terceiro (Gesiel), mais jovem e raquítico, que usava um óculos tipo "surfista".

Contudo, na sequência do depoimento em juízo,

ao ver a foto de fls.167 (de Gesiel), afirmou ter sido este quem lhe apontou a

arma, e não Jonhatan, retificando o reconhecimento pessoal feito pouco antes.

Em razão disso, foi novamente levada à sala de

reconhecimento do fórum para ver outra vez os réus e, então, declarou: "tendo

visto novamente os réus na sala de reconhecimento, não consegui

reconhecer o réu que me apontou a arma".

A sequência de divergências havida em juízo

deixa, efetivamente, dúvida sobre a segurança do relato da vítima quanto ao

reconhecimento pessoal pois, na mesma ocasião, afirmou e negou a

possibilidade de identificar o indivíduo que lhe apontara a arma no dia do crime.

Não é possível, portanto, com razoável certeza, atribuir esta conduta a um dos

réus, e ao relato da ofendida valor probatório suficiente para, de maneira isolada,

amparar a condenação.

Assis tem duas fotos nos autos (fls.166 e 458, a

última juntada nas alegações finais pela defesa) mas nelas não é possível

perceber, com suficiente clareza, a presença de vitiligo, não obstante o réu o

tenha e admita (fls.382) e de marcas de espinhas (a qualidade da foto, em preto

e branco, dificulta conclusão segura sobre tal detalhe). A ofendida, no entanto,

disse que ele usava óculos de sol no dia dos fatos, e a foto que ela reconheceu foi

dele sem os óculos (o objeto, por sua natureza, impediria visão melhor da região dos olhos do denunciado).

Ricardo de Oliveira (fls.367), policial ambiental, encontrou Gesiel, Marcos e Assis, e com eles havia uma moto CB300 e um Fiat Pálio Weekend. Não viu, contudo, Ômega utilizado no assalto. Tampouco estavam, com os três, o produto do roubo ou a arma do crime.

Segundo o depoimento, dentro do Pálio havia algumas roupas que coincidiam com características passadas que o COPOM havia descrito, mas é certo que, segundo a vítima, quando esta avisou a polícia, passoulhe características apenas do carro, e não dos assaltantes e suas roupas ("quando eu avisei a polícia, passei as características só do carro", fls.365).

Segundo Ricardo (fls.367), nesta abordagem "não havia ainda certeza do envolvimento deles no roubo", vale dizer, nas circunstâncias objetivas encontradas pelo policial não era possível ligar aqueles três ao crime, razão pela qual "foram (levados) apenas para averiguação".

Destaca-se, ainda, segundo o policial, que a abordagem aconteceu "mais ou menos na hora do almoço" e o crime ocorreu, segundo a denúncia, por volta de 12h32 (também na hora do almoço), não havendo explicação razoável sobre a dinâmica da fuga, ou seja, como puderam os três — se efetivamente autores do crime -, ter chegado até ali sem o Ômega, o produto do crime ou a arma, usando outros veículos, em curto espaço de tempo, e que trajeto teriam feito nesse tempo (possivelmente dez minutos, de acordo com o depoente, decorridos entre o recebimento da notícia do crime e o encontro dos três acusados).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
PLA CONDE DO PINHAL 2061, São Corlos SP. CER 13560

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min** 

Poder-se-ia cogitar da hipótese de que o quarto assaltante teria ficado com os objetos e o Ômega, mas ele também foi encontrado sozinho, sem o veículo e sem os objetos, andando pela rua, segundo seu interrogatório (fls.378), no qual negou conhecer os outros réus.

Não bastasse a alternância da palavra da vítima em aspectos relevantes durante a audiência de instrução, ora reconhecendo o indivíduo que lhe apontara a arma, ora negando a possibilidade de fazê-lo, - o que, por si só, deixa dúvida quanto à certeza de sua palavra -, ou dizendo ter reconhecido Assis por meio de uma foto em que ele estava sem óculos, quando ele teria praticado o roubo com óculos, é certo que a outra testemunha presencial, Irandir Luiz Queiroz (fls.369), também ouvida em juízo, trouxe ainda mais dúvida e controvérsia à prova.

De início, a testemunha afirmou que não foram quatro assaltantes, mas três: "Eu vi três indivíduos. Dois desceram. Um ficou no volante" (fls.369).

Na sequência (fls.369), disse não ter visto qualquer dos assaltantes apontar arma para a vítima: "Eu não vi um terceiro indivíduo ali na caçamba. Não vi um indivíduo de revólver apontando para a vítima".

Afirmou, no entanto, após ver os réus na sala de reconhecimento, em juízo, que Assis dirigia Ômega (e, portanto, seria este o único assaltante que a vítima não viu e não poderia, portanto, ter reconhecido), mas depois retratou-se ao ver a foto de fls.169 (de Marcos), dizendo ser ele o motorista.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No reconhecimento pessoal, em juízo, na sala própria para esse fim, no entanto, somente reconheceu Assis (como motorista) e Jonhatan como autores do delito, e o reconhecimento pessoal, por sua natureza, - imediatidade e presença física dos agentes -, tem maior valor que o fotográfico.

Reconheceu, portanto, pessoalmente, apenas dois (Assis e Jonathan) dos quatro acusados na sala própria para o reconhecimento pessoal, por ocasião da instrução, alterando este reconhecimento posteriormente, ao ver foto que juntada no inquérito policial.

Descreveu o motorista do Ômega como pessoa que lhe era conhecida de vista, pois frequentava o bar de sua prima. Nenhuma referência há, contudo, em seu relato, ao vitiligo de Assis, aparentando não ser, para o depoente, detalhe marcante da figura deste réu, detalhe que também a qualidade das fotos não mostra com segurança e que poderia chamar mais a atenção. Disse que um dos rapazes possuía camisa listrada, parecida com a utilizada por Assis na foto de fls.166, circunstância que não equivale, todavia, ao reconhecimento pessoal seguro deste réu, pois usar camisa parecida não é o mesmo que usar a mesma camisa usada na para prática do crime, sendo este indício insuficiente para a condenação.

Seu relato é, igualmente, inseguro quanto aos reconhecimentos e contraria frontalmente o depoimento da vítima em pontos importantes: a) o número de assaltantes (quatro segundo a vítima, três segundo ele); b) o fato de os assaltantes usarem óculos (afirmado pela vítima e negado por ele: "para mim os indivíduos que assaltaram a vítima não tinham óculos, porque eu não vi") e c) a existência ou não de arma de fogo empregada para a grave ameaça contra a vítima.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min** 

Nessas circunstâncias. OS reconhecimentos devem ser analisados com cautela e, sobre o valor deles como meio de prova, vale lembrar a doutrina de GUILHERME NUCCI: "quando produzido na polícia torna-se prova longe do crivo do contraditório, embora possa ser confirmada em juízo não só por outro reconhecimento, mas também pela inquirição das testemunhas, que assinaram o auto pormenorizado na fase extrajudicial. Tem, como as demais provas colhidas no inquérito, valor relativo, necessitando de confirmação. Quanto ao reconhecimento feito em juízo, é prova direta, mas sempre subjetiva e merecedora de análise cautelosa. Se testemunhas podem mentir em seus depoimentos, é natural que reconhecedores também podem fazêlo durante o reconhecimento de alguém. Além disso, é preciso contar com o fator de deturpação da memória, favorecendo o esquecimento e proporcionando identificações casuísticas e falsas. O Juiz jamais deve condenar uma pessoa única e tão somente com base no reconhecimento feito pela vítima, por exemplo, salvo se essa identificação vier acompanhada de um depoimento seguro e convincente prestado pelo próprio ofendido, não demovido por outras evidências. Confira-se o seguinte julgado: "STJ: "Tendo a fundamentação da condenatória, no que se refere à autoria do ilícito se apoiado no conjunto das provas, e não apenas no reconhecimento por parte da vítima, na delegacia, não há que se falar, in casu, em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no art.226, II, do CPP" (RHC 8.594-SP, 5<sup>a</sup> T. rel. Min. Felix Fischer, 17.8.1999, v.u. DJ 04.10.1999, pág.63)" ("CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMENTADO", Editora RT, 5ª edição, pág.489).

No mesmo sentido, a jurisprudência do

Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: a) Apelação. Roubo majorado. Prova baseada exclusivamente na palavra da vítima. Declarações confusas e incoerentes. Absolvição bem decretada. Apelação do Ministério Público não provida. (TJ-SP - APL: 31785220098260224 SP 0003178-52.2009.8.26.0224, Relator: Francisco Bruno, Data de Julgamento: 10/05/2012, 9a Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 11/05/2012); b) Roubo majorado. Pretendida absolvição. Admissibilidade. Conjunto probatório frágil. Palavra de uma das vítimas isolada nos autos. Inexistência de um conjunto probatório firme e coeso. Aplicação do princípio in dubio pro reo. Apelo provido. (TJ-SP - APL: 30000355520138260582 SP 3000035-55.2013.8.26.0582, Relator: Diniz Fernando, Data de Julgamento: 16/03/2016, 3ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 21/03/2016).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A testemunha referida, Anastácio de Souza Lima Filho (fls.413) afirmou que Jonhatan esteve com ele na véspera dos fatos, tendo eles ido a um baile e, depois, para a casa da mãe do réu, onde existe um bar. Na sequência, foram até a "represa do 29" e depois voltaram para a cidade.

Como a esposa de Jonhatan estava junto e o casal começara a discutir, o réu teria pedido para descer do carro e o depoente seguiu, sozinho, de carro, sendo o denunciado, na sequência, como quarto suposto assaltante.

A versão é compatível com a do acusado (fls.377/378) e, em princípio, não pode ser descartada, notadamente diante da insegurança nos reconhecimentos pessoais e da dúvida sobre existência de três ou quatro assaltantes, com ou sem uso de óculos na ocasião. Não se pode afastar, com segurança, a possibilidade de este réu ter estado noutro lugar na hora do crime, embora também não se descarte a hipótese de autoria do crime.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É possível, diga-se, que os réus ou alguns deles estejam relacionados ao crime, pois também não há prova segura da inocência (os interrogatórios não trazem álibi igualmente seguro), mas dúvidas em pontos relevantes, acima relacionados, não permitem a formação de convicção segura para a condenação, em especial porque os réus não foram encontrados em fuga e tampouco com o veículo usado no crime, e sequer foram encontrados todos juntos ou com o produto ou a arma do crime, não obstante tenham sido localizados pouco tempo após o delito, com outros veículos, ou caminhando na via pública (o réu Jonathan, que estava separado dos demais).

A prova do inquérito, isoladamente, não autoriza a condenação, por expressa determinação do art.155 do Código de Processo Penal.

Assim, reconhecimentos feitos no inquérito devem ser ratificados em juízo e, na falta disso e de segura identificação de autoria, - a insegurança torna-se mais forte quando os depoentes alteram as versões durante seus depoimentos, ora reconhecendo, ora não reconhecendo determinada pessoa ou qual a participação dela no crime, no que se revela a incerteza da palavra do depoente -, é caso de absolvição por insuficiência de provas, mais ainda quando divergentes os relatos da vítima e de uma testemunha presencial em aspectos relevantes, como o do número de autores do crime, o emprego de arma ou circunstâncias pessoais dos agentes, como o uso ou não de óculos na ocasião.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Marcos Rodiney de Souza Pereira, Jhonatan Fábio Cardoso de Souza, Gesiel Cleber Divino e Assis Pires de Moraes Neto, com fundamento no art.386,

VII, do Código de Processo Penal.

Expeçam-se alvarás de soltura clausulados.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de junho de 2016

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA